

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.002.454/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

**PARECER Nº** ..... 113 /2017-AJL/SEMA

**PROCESSO Nº** ..... 391.002.454/2015

**INTERESSADO** ..... REGINALDO CLÊNIO LIMA / QS 12, Cj. 1-A, Casa 22, Riacho  
Fundo II

**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5840/2015, de 25/out/2015.

*Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração nº 5840/2015. Emissão de ruídos em área mista comercial acima do permitido por lei. Transgressão do disposto no art. 2º e no §1º do art. 7º da Lei nº 4.092/2008. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância confirmada. Penalidade de advertência mantida.*

*Senhor Chefe da AJL,*

## **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo administrativo do Auto de Infração nº 5840, lavrado em 25/out/2015, às 18h59min, em face de **REGINALDO CLÊNIO LIMA**, pelo cometimento da seguinte infração:

Emissão de ruídos variando entre 49,5 e 79,7 dB(A), captados a uma distância de 10 m da Pickup C-10 de cor laranja — placa JFJ 4156, em área mista comercial — no período diurno, cujo valor máximo tolerável é de 60,00 dB(A). Apurou-se uma média equivalente (leq) de 75,6 dB(A).

Por ter transgredido o artigo 2º e o §1º do art. 7º da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao recorrente a penalidade de **advertência** para adequar imediatamente a intensidade sonora — consoante índices legais —, sob pena de multa e apreensão dos equipamentos.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.002.454/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

.....  
**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

[...] **Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151. [...]

.....

Portanto, como penalidades, o recorrente foi advertido — nos termos do inciso I do art. 45 da Lei nº 41/1989, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 4.092/2008 — a cessar os lançamentos e a realizar as adequações que visassem a sanar os problemas ensejadores das medidas institucionais veiculadas pelo AI nº 5840/2015.

.....  
**Lei nº 41 de 13/set/1989**

[...] **Art. 45.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito; [...]

.....

**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso; [...]

.....

O recorrente teve ciência da autuação ao receber o AI nº 5840/2015, em 27/out/2015.

De acordó com o Relatório de Vistoria nº 466.000.908/2015 – SUFAM/IBRAM (fls. 03/04), de 30/out/2015, o Fiscal responsável, quando retornava de uma diligência de rotina, deparou com o veículo Pickup C-10, no endereço supramencionado, emitindo ruídos.



A autuação foi realizada às 18h59 do dia 25/out/2015, e a constatação foi obtida por intermédio do decibelímetro marca SVAN – 955, a uma distância de 50 m.

Todos os detalhes da autuação estão descritos no referido Relatório de Vistoria nº 466.000.908/2015 – SUFAM/IBRAM.

O recorrente não apresentou defesa administrativa, consoante faculta o previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 5840/2015, mantendo a penalidade de advertência, na forma da referida autuação.

Acostadas aos autos a Decisão nº 100.001.631/2016 – PRESI/IBRAM, de 22/jul/2016 (fls. 10/verso), bem como a Notificação nº 100.001.631/2016 – PRESI/IBRAM (fls. 10) de mesma data.

O recorrente teve ciência da Decisão supra em 26/ago/2016, consoante Aviso de Recebimento às fls. 11.

O Autuado ofereceu recurso (fls. 12) previsto no *caput* do art. 60 da Lei 41/1989, tendo este sido protocolado no IBRAM no dia 30/ago/2016 — tempestivo, portanto.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No recurso oferecido à Decisão nº 100.001.631/2016 – PRESI/IBRAM, de 22/jul/2016, o recorrente alega o seguinte:

- (a) Que o veículo de sua propriedade — Pickup C-10 — se encontrava, no dia e na hora da autuação, no Riacho Fundo II, local de sua loja, que estava sendo inaugurada naquele momento;



- (b) Que o recorrente tomou conhecimento da autuação apenas dois dias depois de lavrado o AI nº 5840/2015 — isto é, em 27/out/2015 —, em sua residência, onde o Fiscal do IBRAM anotou a placa do veículo e, ato contínuo, lhe entregou o mencionado auto de infração.
- (c) Que não estava responsável pelo veículo causador da poluição sonora no dia da autuação, mas sim um terceiro, a quem chamou de “André”, não tendo apresentado qualquer prova para sustentar esta alegação.
- (d) Que, por ter emprestado o veículo de sua propriedade ao “André”, não seria responsável pela infração objeto da autuação em tela.

Segundo a lição de Carvalho Filho<sup>1</sup>, “os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram e conformidade com as devidas normas legais(...)”.

Claro está, no entanto, não ser absoluta essa presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas *iuris tantum*, podendo “ceder à prova em contrário, ou no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha”<sup>2</sup>.

Apesar das alegações apresentadas, o recorrente não faz qualquer prova acerca delas. Sendo as alegações de defesa, bem como a dinâmica da autuação relatada no Recurso às fls. 12, conflitantes com a versão consignada pelo Fiscal responsável, pesa a presunção de veracidade da versão exarada por parte do agente público.

Ademais, os relatórios provenientes do sonômetro, acostados às fls. 5/6 dos autos, demonstram haverem leituras nos dias 25 e 27 de outubro de 2015, e que estas aferiram valores de 82,4 dB e 80,7 dB, respectivamente, demonstrando a materialidade da infração consoante descrita pelo Fiscal autuante.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo. Ed. Gen/Atlas, 30ª ed., pág. 127.

<sup>2</sup> *Ibidem*.



Cumprе ressaltar que o AI nº 5840/2015 atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 466.000.908/2015 – SUFAM/IBRAM (fls. 03/04).

Tendo sido a medição realizada com o aparelho adequado, segundo as regras legais, e não tendo apresentado, o recorrente, provas em contrário à dinâmica da autuação segundo aquela descrita pelo Fiscal responsável, não procedem suas alegações.

Desta forma, pugnamos pela manutenção da Decisão nº 100.001.631/2016 – PRESI/IBRAM, que determina a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 5840/2015.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 5840/2015, opinando pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** interposto por REGINALDO CLENIO DE LIMA, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, e pela consequente **CONFIRMAÇÃO** da Decisão nº 100.001.631/2016 – PRESI/IBRAM, de 22/jul/2016, e **MANUTENÇÃO** da penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados.

À consideração superior.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

*Gislene Nogueira*  
**Gislene Nogueira**  
Matr. 37.616-7  
Gestora de Políticas Públicas  
e Gestão Governamental



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.002.454/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

**PROCESSO Nº** ..... 391.002.454/2015

**INTERESSADO** ..... REGINALDO CLÊNIO LIMA / QS 12, Cj. 1-A, Casa 22, Riacho  
Fundo II

**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5840/2015, de 25/out/2015.

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, e confirmando* a Decisão nº 100.001.631/2016 – PRESI/IBRAM, de 22/jul/2016, *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos ali fixados.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/89.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe




**DECISÃO Nº 53/2017-GAB/SEMA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.002.454/2015, **DECIDE:**

- I - CONHECER** do recurso interposto pelo recorrente, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO;**
- II - MANTER** a Decisão nº nº 100.001.631/16, – PRESI/IBRAM, de 22/jul/2016, que julgou procedente o Auto de Infração nº 5840/2015, bem como a penalidade de advertência aplicada, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos ali fixados;
- III - NOTIFICAR** o recorrente acerca da presente decisão, para que, querendo, interponha novo recurso junto ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, com fulcro no *caput* do art. 58 do Decreto nº 37.506/2016 de 22 de julho de 2016.

Publique-se e notifique-se.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal



